



SALÃO DE INICIAÇÃO
CIENTÍFICA JÚNIOR
SALÃO DE INICIAÇÃO
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA



MOSTRA DAS CIÊNCIAS
E INOVAÇÃO
FÓRUM DE PESQUISA
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA



POR UMA CIDADE MAIS VERDE: Considerações iniciais sobre as condições urbanas santa-marienses

Evandro X. de Almeida¹

Iásin S. Stahlhöfer²

RESUMO: Em um contexto no qual os recursos estão cada vez mais escassos, é necessária a conscientização dos seres humanos para que possam preservar e cuidar do meio ambiente, desenvolvendo-se com sustentabilidade. Para tanto, imprescindível ações combinadas do Poder Estatal, sociedade civil e as normas regulamentadoras existentes voltadas para a defesa do meio ambiente urbano. E, dessa forma, o presente trabalho tem por escopo principal compreender as legislações urbanísticas aplicáveis à realidade como forma de mitigar danos urbano-ambientais. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem e empregou-se como técnica de pesquisa a documentação indireta de fontes secundárias por meio de consultas bibliográficas, análise de legislação, dentre outras fontes de documentos oficiais.

PALAVRAS-CHAVE: Cidade. Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Sustentabilidade.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – Campus Santa Maria, com bolsa PROICT vinculada ao projeto de pesquisa “Gestão sistêmica e sustentável do meio ambiente urbano santa-mariense”, sob coordenação do Prof. Me. Iásin Schäffer Stahlhöfer, do Grupo de Pesquisa Santa Maria Verde: diretrizes urbano-sustentáveis (ULBRA/CNPq). E-mail: evandrox_almeida@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul na linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUP - Tipo I - provida pela Capes, orientado pelo Prof. Dr. André Viana Custódio (2014). Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade Luterana do Brasil, orientado pela Profa. Ma. Anette Lopes Lubisco (2014). Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, orientado pela Profa. Dra. Cláudia Lima Marques (2012). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria, orientado pelo Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo, instituição da qual recebeu a Láurea Acadêmica (2010). Foi bolsista da PRAE/UFMS e de iniciação científica - PIBIC/CNPq. Atuante em projetos de pesquisa e de extensão. Líder do Grupo de Pesquisa Santa Maria Verde: diretrizes urbano-sustentáveis (ULBRA/CNPq). Participa também do projeto "Avaliação das políticas públicas brasileiras de persecução ao cumprimento dos Objetivos do Milênio estipulados pela Organização das Nações Unidas", sob coordenação da Profa. Dra. Salete Oro Boff, financiando pela FAPERGS e do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDUPI), vinculado ao Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC/CNPq). Possui trabalhos apresentados e publicados em eventos nacionais e internacionais, bem como livros e capítulos de livros publicados. Advogado, sócio do Stahlhöfer & Souza Advogados Associados. Professor Adjunto do Curso de Direito na Universidade Luterana do Brasil - Campus Santa Maria. E-mail: iasindm@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 e as Leis Orgânicas dos Municípios asseguram, em perfeita consonância teórica, o direito de defesa ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas que visem respeitar a vocação ecológica e manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A realidade de degradação que vivencia-se nos dias atuais impõe soluções que venham a buscar meios de minimizar o impacto negativo da ação antrópica, à compatibilizar com as diretrizes de planejamento e desenvolvimento de todas as esferas estatais. Nesse contexto, tornam-se relevantes pesquisas que buscam compreender a atuação do Direito como indutor de práticas sustentáveis no meio urbano como forma de mitigação de danos ambientais.

O presente trabalho, resultado parcial do projeto de pesquisa “Gestão sistêmica e sustentável do meio ambiente urbano santa-mariense”, sob coordenação do Prof. Me. Iásin Schäffer Stahlhöfer, vinculado ao Grupo de Pesquisa Santa Maria Verde: diretrizes urbano-sustentáveis (ULBRA/CNPq), do qual o acadêmico Evandro Xavier de Almeida é bolsista PROICT, tem por problemática compreender como o Direito pode contribuir para mitigar a degradação urbano-ambiental no Brasil contemporâneo, em especial em Santa Maria – RS. As hipóteses inicialmente levantadas remetem a que os instrumentos trazidos pela Constituição da República, Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e demais legislações infraconstitucionais são suficientes para mitigação dos danos urbano-ambientais, sendo que o foco deve ser conferir efetividade às normas protetivas já existentes.

Tem-se, assim, por escopo geral compreender as legislações urbanísticas aplicáveis à realidade como forma de mitigar danos urbanos-ambientais. Por objetivos específicos: fazer um levantamento da legislação urbanística a nível nacional, estadual e municipal; discutir os diversos problemas urbanos-ambientais existentes; e, por fim, buscar soluções jurídicos-legais para mitigar danos urbanos-ambientais.

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o qual tem por escopo estudar as premissas estabelecidas a fim de se chegar a uma conclusão, em um processo de raciocínio lógico. Como método de

procedimento, emprega-se o monográfico e, como técnica, a documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes secundárias, em especial livros, publicações, revistas especializadas na área de pesquisa, artigos científicos, legislações, relatórios e documentos disponíveis em bibliotecas físicas e virtuais.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco para a legislação ambiental, sendo responsável por elevar o meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, pois sistematizou a matéria ambiental e estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado³ como um direito fundamental ao ser humano. O Poder Público, na forma da lei, tem a obrigação de exigir, por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental, quando tratar-se de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, entre tantas outras incumbências, para assim assegurar a efetividade desse direito.

A Constituição da República tem com uma de suas funções sociais, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, instituindo a proteção desse como um princípio da ordem econômica e social, sendo a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, estabelecendo mecanismos para sua proteção e controle, chegando a ser reconhecida por alguns como “Constituição Verde” (SILVA, 2004, p. 21). Na preservação e no respeito ao meio ambiente está a qualidade de vida, ou seja, trata-se da própria sobrevivência do ser humano quanto espécie, num determinado espaço limitado pelas condicionantes da natureza (ZABALZA, 1991, p. 251).

E, é por meio das relações sociais e econômicas, que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul determina a coibição das agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, por meio da elaboração

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

de políticas públicas que venham auxiliar na sua preservação. O Estado tem o dever de desenvolver ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, pois é um bem de uso comum do povo, devendo ser contemplada a sua manutenção. (BRASIL, 1989, online). A preservação dos recursos naturais faz com que haja um desenvolvimento social mais justo, para que assim, a sociedade consiga ter uma melhor qualidade de vida.

A qualidade de vida deve ser entendida como um estado que dura um longo tempo e que se refere às condições humanas, e está relacionada aos níveis de educação e saúde, estando diretamente associada ao meio ambiente, pois não basta ter uma boa saúde e educação se não houver um meio adequado que favoreça esses direitos (BOFF, 1999, p. 32). Nessa perspectiva, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria – RS, estabelece normas de preservação ao meio ambiente, visando o bem-estar social, bem como assegura a proteção e o equilíbrio do meio ambiente natural e cultural, estimulando dessa forma a formação da consciência pública.

Além da Lei, é possível mencionar o Plano Diretor da cidade, o qual visa integrar as atividades públicas em seu território nos âmbitos do desenvolvimento físico, econômico, social e cultura, trazendo uma proposta voltada para o desenvolvimento sustentável, por meio do aperfeiçoamento de serviços, obras e normas de convívio que resultem em melhorar a qualidade de vida da população. A Política de Desenvolvimento Urbano Ambiental, presente no Plano, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, mediante diretrizes de planejamento e crescimento, buscando evitar ao máximo, efeitos negativos sobre o meio ambiente (PLANO DIRETOR, 1980, online).

Buscar alternativas de utilização de recursos que se orientem por uma racionalidade ambiental e por uma ética de solidariedade é fundamental para se atingir tal escopo legal, da mesma forma que ter um conhecimento sólido de todos os problemas e potencialidades ambientais, desde os mais simples até os mais complexos, uma vez que para preservar o meio ambiente, tem-se que ter em mente que apenas legislação não resolve o problema. Porém, apesar de muitas vezes elas não serem respeitadas, é necessário recorrer a elas, para que se consiga manter esses ambientes naturais (CANOTILHO, 2007, p. 81).

Nesse contexto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos contém importantes instrumentos para permitir o avanço necessário do País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Com a proposta de praticar hábitos de consumo sustentável, ela institui um planejamento em todas as esferas estatais, além de impor que os particulares elaborem Planos de Gerenciamento para a redução de resíduos, responsabilizando os seus geradores e o poder público pelo ciclo de vida dos produtos, pela coleta seletiva, pelo controle social e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos (BRASIL, 2010, online).

No Brasil pode-se dizer que há um regime de cooperação entre, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e particulares, com vistas à gestão integrada para combater os diversos problemas ambientais urbanos: as poluições, o desmatamento, a redução da biodiversidade, as mudanças climáticas, a produção de lixo, as enchentes, entre outros (MACHADO, 2005, p. 201). Mas no entanto, o que se vê nas cidades é o aumento dessas mazelas decorrentes do atual modelo de produção e consumo, contribuindo para esse cenário de degradação ambiental, onde torna-se urgente a necessidade da elaboração e aplicação de políticas ambientais eficazes, além da conscientização da população.

Legislações, em dissonância com a realidade são comuns, onde as necessidades do momento não condizem com as das instalações e organização disponíveis para implementar e desenvolver as atividades que têm por objetivo alcançar a execução dos projetos voltados para o meio ambiente e sustentabilidade (ANTUNES, 2004, p. 27). Dessa forma, a vinculação dos recursos provenientes das infrações ambientais para as ações de educação ambiental, por exemplo, revelam-se contrárias ao interesse público e em dissonância com a Política de Meio Ambiente praticada no país, tornando-se prejudicial para toda política desenvolvida no âmbito da preservação ambiental, muitas vezes, por motivos de conveniência e oportunidade⁴.

“Adequar a destinação dos recursos para a área que esteja mais carente em determinado momento histórico ou em virtude de alguma circunstância

⁴ Mensagem 539/02 | Mensagem nº. 539, de 27 de abril 2002. Redigida pelos Membros do Congresso Nacional. Brasília, 27 de abril de 2002.

material, é essencial [...]” (REALE, 2004, online), e o Direito, nesse sentido, serve como ancora na contribuição para mitigar a degradação urbano-ambiental no Brasil, em especial na cidade de Santa Maria – RS, onde a aplicabilidade da lei condiz com a realidade. O Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, deixa claro que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, incluindo a cidade Santa-mariense, mediante as diretrizes de garantir o Direito as cidades sustentáveis assegurando o seu exercício pleno.

Por fim, é relevante destacar que existem meios alternativos para a mitigação de todos esses danos urbano-ambientais, tais como: a redução da produção do lixo, a reciclagem, o tratamento adequado do lixo (incineração ou compostagem), o saneamento ambiental, o planejamento urbano, a educação ambiental, a redução da emissão de gases poluentes, entre outros. Os quais visam diminuir os diferentes problemas ambientais urbanos existentes e conscientizar o ser humano de que esses transtornos e prejuízos ao planeta, causados por diversos fatores antrópicos, merecem uma atenção cada vez maior.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho, vinculado ao projeto de pesquisa “Gestão sistêmica e sustentável do meio ambiente urbano”, que ainda se encontra na fase de levantamento de dados e informações acerca das normas existentes conferindo a sua efetividade perante a mitigação dos danos urbanos-ambientais, tem por objetivo geral compreender as legislações urbanísticas aplicáveis à realidade como forma de mitigar esses danos. E, por meio da legislação urbano-ambiental a nível nacional, estadual e municipal, discutir os problemas existentes e buscar soluções jurídico-legais.

Através das normas protetivas já existentes resguardando o direito de defesa do meio ambiente, é viável o desenvolvimento de ações que envolvam políticas públicas preventivas capazes de intervir na atuação do ser humano perante a natureza. A então cidade de Santa Maria – RS, é um exemplo, no qual esses métodos podem ser implementados e aplicados, dando positivo e

significativo resultado na preservação do meio ambiente, assegurando assim, o desenvolvimento sustentável.

Portanto, é possível afirmar que os instrumentos trazidos pela Constituição da República, Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e das legislações infraconstitucionais, servem de mecanismos para auxiliar no aumento do senso de responsabilidade da população para com o estado do meio ambiente, para que dessa forma, haja o seu controle e sua proteção. Contudo, é necessário que haja a efetiva aplicação dessas normas fundamentais, as quais, contribuem para que a população tome consciência de que é preciso fazer a sua parte conjuntamente com o poder estatal.

Pois, dessa maneira, o Direito pode contribuir para mitigar a degradação urbano-ambiental no Brasil contemporâneo, e em especial em Santa Maria – RS, mostrando-se, assim, relevante a nível acadêmico, o desenvolvimento da presente pesquisa, buscando compreender a atuação do Direito como indutor de práticas sustentáveis no meio urbano como forma de mitigação de danos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 7^o ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2004.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar Ética do humano: compaixão pela terra*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, outubro, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, agosto, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 27 ago. 2015.

_____. Lei 2.098 de 09 de dezembro de 1980. *Plano Diretor de Santa Maria e de outras providências*. Santa Maria, janeiro, 1981. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-santa-maria-rs>>. Acesso em: 02 set. 2015.

_____. Texto Constitucional de 3 de outubro de 1989. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=dqD9RmsBuJs%3d&tabid=3683&mid=5359>>. Acesso em: 02 set. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Desafio do Direito Ambiental do Século XXI*. São Paulo: Malheiros, 2005.

REALE, Miguel. *O homem e a natureza*. Jornal O Estadão. São Paulo: Portal, 2004. <<http://www.estadao.com.br/ciencia/colunas/aspas/2004/abr/10/71.htm>>. Acesso em: 2 set. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZABALZA, Miguel. El ambiente desde una perspectiva curricular. In: CARIDE, J. A. (org.). *Educación ambiental: realidade y perspectivas*. Santiago de Compostela: Torculo, 1991.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos pelo apoio institucional pela concessão da bolsa PROICT vinculada ao projeto de pesquisa “Gestão sistêmica e sustentável do meio ambiente urbano santa-mariense”, o que possibilita a realização desse trabalho.